

delonga, deve vir a providência que as circunstâncias exigirem. Para atingir este resultado pareceu que o melhor método consistiria em pôr em contacto permanente os Ministros mais directamente responsáveis pela defesa da economia nacional, assistidos pelos funcionários ou personalidades que melhor os possam informar acerca das formas da concorrência internacional e dos meios de salvaguardar os interesses portugueses em face dos actos que os ofendam ou das novas circunstâncias em que haja de desenvolver-se a actividade comercial. A simplificação até aos extremos possíveis das fórmulas burocráticas é elemento essencial para se atingir o fim em vista.

Assim, o presente decreto organiza no Governo um Conselho de Ministros com atribuições que visam essencialmente à defesa da economia portuguesa nas difíceis circunstâncias da concorrência internacional presente e dá-lhe os poderes necessários para acudir rapidamente, com as providências convenientes, aos pontos ameaçados.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Uma vez por semana, em dia previamente fixado, reunir-se-ão em Conselho os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Indústria, para tomarem conhecimento directo dos factos que interessem ao comércio externo de Portugal e sobre eles decidirem o que for conveniente, promovendo a adopção das providências necessárias.

§ 1.º O Conselho será presidido pelo Presidente do Conselho, que superiormente dirigirá todos os trabalhos; na sua ausência será presidido pelo Ministro presente que tiver a precedência.

§ 2.º Os Ministros da Marinha, das Colónias e da Agricultura tomarão parte no Conselho sempre que haja de tratar-se de assuntos que interessem aos transportes marítimos, à economia colonial ou à produção da metropole.

Art. 2.º São consultores do Conselho :

- a) O director geral das alfândegas;
- b) O director geral dos negócios políticos e económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) O director geral do comércio e o vice-presidente do conselho técnico corporativo do comércio e indústria, do Ministério do Comércio e Indústria.

§ único. Cada um dos Ministros que faz parte do Conselho, sempre que o assunto a tratar respeite à sua pasta, poderá convocar para assistir à parte da reunião em que ele seja discutido qualquer funcionário ou entidade especialmente competente.

Art. 3.º O secretário do Conselho é o chefe da Repartição das Questões Económicas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que sobre os assuntos tratados no Conselho despachará directamente com o Ministro. O expediente do Conselho será assegurado pela referida Repartição das Questões Económicas.

Art. 4.º Todas as informações que por qualquer forma interessem a defesa do comércio externo português, ou o seu desenvolvimento, serão pelas entidades competentes enviadas à Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos — Repartição das Questões Económicas — do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que as centralizará, e dará o andamento que for devido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José

de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:783

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É inserida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte :

Aparelhos eléctricos, para correcção de surdez, e seus acessórios, excluindo as pilhas ou acumuladores — artigo 649.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 26:784

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º As praças e os mancebos licenciados para a frequência do curso de oficiais milicianos, com mais de vinte e cinco anos de idade em 31 de Dezembro do ano corrente e que ainda não possuam as habilitações do 1.º período desse curso, poderão requerer, até 20 de Julho, nos termos do decreto n.º 21:843, de 7 de Novembro de 1932, dispensa de servir nas tropas do exército activo e a sua inscrição nas tropas da reserva activa.

Art. 2.º Poderão ser abertos créditos para a instrução dos quadros milicianos do exército por força da receita proveniente das dispensas concedidas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 26:785

Não prevendo o decreto n.º 26:162, de 28 de Dezembro de 1935, que reorganizou os serviços do Minis-